

Santo André, 12 de maio de 2026.

De: Pregoeiro Wellington Antunes de Jesus Lima

Para: Diretoria de Tecnologia da Informação

Referencia:

Processo: nº 8678/2025

Proposição: Processo Licitatório - Pregão nº 3/2026

Autoria: Leslye Karol Pinheiro

Ementa: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Solução Integrada de Gestão para a Administração Pública Municipal, operando integralmente pela Internet (ambiente web).

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Acompanhar Certame

Ação Realizada: Com Pedido de Impugnação

Descrição:

Senhora Diretora,

Na presente data, foi apresentada impugnação pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, conforme documentação anexa. Solicito por gentileza análise técnica do pleito. Resumimos abaixo as considerações apresentadas:

- A empresa alega que a demonstração dos requisitos comuns do sistema deveria ocorrer na Prova de Conceito, não disponibilizados depois da assinatura do contrato, conforme previsto no edital;
- Alega também que o percentual mínimo exigido no item 6.10.3 apresenta uma flexibilização excessiva dos critérios de validação, o que fragilizaria a segurança da contratação;
- Alega que a exigência de “integração nativa” com os módulos financeiro, contábil e orçamentário da Prefeitura, visando o atendimento ao SIAFIC, seria excessivamente restritiva, pois existiriam outras tecnologias que permitiriam a integração de outras formas;
- Alega que os prazos de atendimento de ocorrências técnicas seriam exíguos e extrapolariam os limites razoáveis;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

- Alega que o edital estabelece a prestação de serviços sem previsão de remuneração específica, o que iria de encontro com a vedação do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal;

- Por fim, alega que a exigência de consulta e disponibilização da base de dados seria incompatível com a natureza da contratação, estruturada no modelo de SaaS (Software as a Service).

Este é o resumo da impugnação.

Considerando os elementos apresentados, enviamos os autos para apreciação e orientação técnica, com esclarecimentos sobre a procedência ou não dos pontos levantados.

Próxima Fase: Análise dos Questionamentos/Impugnações

Wellington Antunes de Jesus Lima
Coordenador de Gestão de Contratos





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=OSXF633LnX0Rp070N37rFAacchave2-Ug8cwwsph--ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 48653497900-CEGAR SMIELEVSKI|55455603000-OSCAR KAASTRUP BALSINI|01844170900-TATIANE DEZIDERIO COSTA
84650346991-GUILHERME KAASTRUP BALSINI|77977904691-WELLINGTON ROGERIO BIAGIO SILVA

BETHA SISTEMAS LTDA.
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67
NIRE 42201969763

35ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo nomeadas e qualificadas,

OSCAR KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 22 de novembro de 1968, empresário, RG nº 2.158.614 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 554.556.030-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 02, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085;

GUILHERME KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 06 de dezembro de 1971, empresário, RG nº 2.572.489 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 846.503.469-91, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 01, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085,

CÉSAR SMIELEVSKI, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19 de setembro de 1961, engenheiro em ciências da computação, RG nº 538.850-3 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 486.534.979-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Osvaldo Hulse 11, Pio Corrêa, CEP 88811-590,

Na condição de únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0001-67, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42201969763 em 14 de fevereiro de 1995 (a “Sociedade”) resolvem alterar e consolidar o Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

1. Das alterações:

1.1. **Destituição de administrador.** Os sócios deliberam pela destituição do administrador Aldo de Souza Garcia, que deixa, nesta data, o cargo de Diretor Presidente e a administração da Sociedade, com a consequente cessação das funções de administração.

1.1.1. **Eleição de administrador.** Em substituição ao administrador ora destituído, os sócios elegem o não-sócio Wellington Rogério Biagio Silva, brasileiro, nascido em



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 07/04/2026
Arquivamento 20268254079 Protocolo 268254079 de 01/04/2026 NIRE 42201969763
Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

07/04/2026



Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucos/rs.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.asp>
Autenticar documento em <https://camarasemp.br/cms/autenticacao.asp>
Código de Verificação: 3100390033003300320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
Cópia fiel conforme Art. 200 e 206 da Lei nº 11.041/2002. Assinatura e Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Filial 4 – Avenida Fernando Machado, nº 703D, Sala 12, Centro, Chapecó/SC, CEP 89802-111, inscrita no CNPJ/MF nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com NIRE nº 42900941531, com capital social destacado de R\$10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 5 – Avenida das Águias, nº 231, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC com NIRE nº 42901039343, com capital social destacado de R\$10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 6 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0015-62, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina com o NIRE nº 42901329708, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 7 – Rua Ataliba de Barros, nº 182, Salas 1107 e 1109, Bairro São Mateus, Município de Juiz de Fora/MG, CEP 36025-275, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0016-43 com capital social destacado de R\$10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA III – A Sociedade tem como objeto social:

- a) desenvolvimento de software;
- b) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- c) suporte técnico em tecnologia da informação e sistemas de informática;
- d) consultoria e assessoria na área de tecnologia da informação e sistemas de informática;
- e) treinamento em sistemas de informática;
- f) serviços de organização de feiras, congressos e eventos;
- g) tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- h) portais, provedores de conteúdo de informação na internet, e
- i) web design.

CLÁUSULA IV – O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais) representado por 67.000.000 (sessenta e sete milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/04/2026

Arquivamento 20268254079 Protocolo 268254079 de 01/04/2026 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

07/04/2026



Este documento pode ser verificado em <http://reginivesso/sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.asp>
Autenticar documento em <https://camarasempaper.emsantacatarina.sc.gov.br/autenticacao>
Código de Verificação 46016818876ador 3100390033003300320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme a Medida Provisória nº 200-2/2004 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- a) **CÉSAR SMIELEVSKI** é titular de 26.800.000 (vinte e seis milhões e oitocentas mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 26.800.000,00 (vinte e seis milhões e oitocentas mil reais);
- b) **GUILHERME KAASTRUP BALSINI** é titular de 20.100.000 (vinte milhões e cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais); e
- c) **OSCAR KAASTRUP BALSINI** é titular de 20.100.000 (vinte milhões e cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais);

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOREM R\$	%
César Smielevski	26.800.000	26.800.000,00	40,00%
Guilherme Kaastrup Balsini	20.100.000	20.100.000,00	30,00%
Oscar Kaastrup Balsini	20.100.000	20.100.000,00	30,00%
TOTAL	67.000.000	67.000.000,00	100,00%

CLÁUSULA V – A Sociedade iniciou suas atividades em 12/01/1995, com prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA VI – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência em caso de venda, e restando assegurada, ainda, neste caso, a posterior alteração do presente instrumento.

CLÁUSULA VII – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA VIII – A Sociedade poderá admitir administrador não sócio que terá poderes para gerir todos os negócios sociais, respeitadas as normas legais e contratuais.

CLÁUSULA IX - A Sociedade é administrada, conjuntamente, pelos administradores **WELLINGTON ROGÉRIO BIAGIO SILVA**, brasileiro, nascido em 29/08/1972, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, diretor de empresas, filho de Darcilio Espírito Santo Pinto da Silva e Neusa Maria dos Reis Silva, inscrito no CPF sob o nº 779.779.046-91, documento de identidade nº 55713979, expedido pela SSP/SP, residente e domiciliado à Rua do Convívio, 113, Granja Viana, Cotia - SP - 06709-305, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIO COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3561130, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Fiúza da Rocha, nº 605, Edifício Selenza, apartamento 703, Criciúma, SC, CEP 88801-400, ao cargo de Diretora de Administração e Finanças, os quais se comprometem a observar o disposto na **CLÁUSULA X**.



Parágrafo primeiro – Os Administradores, nos limites de seus poderes, poderão, conjuntamente, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo segundo – Os Administradores são dispensados de prestar caução, assinando o presente instrumento, aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.

Parágrafo terceiro - Os Administradores obrigam-se a manter a Sociedade e seus Sócios livres e indenizados de quaisquer responsabilidades decorrentes do descumprimento das regras de conduta praticados por si.

CLÁUSULA X – Antes da tomada de qualquer decisão que venha a impactar no exercício da sociedade, as deliberações previstas nesta Cláusula deverão, obrigatoriamente, ser levadas à apreciação dos Sócios, e deverão ser aprovados com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade em reunião de sócios convocada para este fim, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;
- b) Aprovar a contratação de empréstimos;
- c) Aprovar a alienação de ativos;
- d) Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;
- e) Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);
- f) Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;
- g) Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;
- h) Alterar a remunerações dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;
- i) Aprovar o Programa de Participação em Resultados;
- j) Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da Sociedade;
- k) Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;
- l) Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,
- m) Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte de software de titularidade da Sociedade.

CLÁUSULA XI – Mensalmente será procedido o levantamento do balanço do exercício, quando então os lucros apurados ou os prejuízos verificados serão suportados ou, em caso de deliberação, serão distribuídos aos sócios de modo proporcional às quotas que possuírem, sendo permitida a distribuição desproporcional, desde que deliberada por unanimidade.



CLÁUSULA XII – Ao término de cada exercício, em 31/12 (trinta e um de dezembro), os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, até o último dia útil de janeiro do ano subsequente, procedendo à elaboração de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Adicionalmente, as referidas demonstrações deverão ser apresentadas devidamente auditadas por auditoria independente até o final de março de cada ano, cabendo aos sócios, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA XIII – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA XIV – As partes elegem o foro da comarca de Criciúma, Santa Catarina, para solução de qualquer litígio decorrente do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração.

Criciúma, SC, 26 de março de 2026.

Oscar Kaastrup Balsini
Sócio

Guilherme Kaastrup Balsini
Sócio

César Smielewski
Sócio

Wellington Rogério Biagio Silva
Administrador

Tatiane Deziderio Costa
Administrador

Página 6 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/04/2026

Certifico o Registro em 07/04/2026

Arquivamento 20268254079 Protocolo 268254079 de 01/04/2026 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA



Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucos.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.asp>
Autenticar documento em <https://camarasemp.br.com/santacatarina.sp.gov.br/autenticacao>
Código de Verificação: 3100390033003300320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2004 que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 169

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, neste ato representada por Wellington Rogério Biagio Silva e Tatiane Dezidério da Costa, na forma de seus atos constitutivos.

OUTORGADA: MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 64.815, CPF sob o nº 084.567.229-01 e portadora do RG nº 5.676.449 SSP/SC e **EMELLI GEORGIA FERNANDES**, em união estável, advogada, OAB/SC 38.071, CPF n. 071.670.569-95, RG n. 5.221.410, ambas com endereço profissional à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, a Outorgante confere às Outorgadas amplos poderes para representá-la perante quaisquer órgãos da Administração Pública municipal, estadual ou federal, em especial perante quaisquer Tribunais de Contas e Ministério Público, independente do Município ou Estado, bem como perante instituições financeiras e bancárias para fins de cadastro e representação em portais de licitações.

PODERES ESPECÍFICOS: As Outorgadas terão poderes para praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da Outorgante em licitações e contratos administrativos, ficando especialmente autorizadas a: Apresentar denúncias, representações e defesas perante o Tribunal de Contas; Interpor impugnações, recursos administrativos e assinar petições; Oferecer lances, negociar condições e renunciar a prazos recursais; Assinar documentos, declarações, propostas, atas e contratos de prestação de serviços (licenciamento, conversão, implantação, treinamento e suporte) junto a pessoas jurídicas de direito público; Produzir provas, requerer vistas de processos e credenciar representantes ou prepostos.

RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES: Fica expressamente vedada qualquer forma de participação em certames que envolvam a exibição ou entrega de códigos-fonte dos softwares e aplicativos de propriedade da OUTORGANTE. É vedado o substabelecimento dos poderes aqui conferidos.

Validade: 31/12/2026.

Criciúma (SC), 08 de abril de 2026.


Wellington Rogério Biagio Silva
CPF: 779.779.046-91


Tatiane Dezidério Costa
CPF: 018.441.709-00

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) 3431.0733



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticar> com o identificador 310039003300300320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma
Tabelião: Carlos Alberto Cordeiro dos Santos
Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC. CEP: 88801-140. Fone: (48) 3046-4001

RECONHECIMENTO
RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA as firma(s) de:
WELLINGTON ROGERIO BIAGIO SILVA; TATIANE DEZIDERIO COSTA.

Em testº _____ da verdade. Criciúma/SC, 08/04/2026

JOYCE BERNARDO PEDRO - ESCRIVENTE
Emol: R\$13,18 FRJ: R\$2,98 ISS: R\$0,64 = R\$16,80
Selo de Fiscalização: Normal HUB: 2697-34ED, HUB52698-FYDF

Digitado por:
JBDN



Suzana Pereira de Souza
Escrivente



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO
ANDRÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 8678/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade limitada, com sede na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, regularmente representada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com base no disposto na Lei Federal nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital supramencionado, conforme as razões de fato e de direito que se seguem:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 8.1 do instrumento convocatório assegura aos interessados o direito de apresentar impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame, nos seguintes termos:

8.1. Com antecedência superior a 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, considerando a data designada para a abertura do certame, verifica-se que a presente impugnação é tempestiva.



2. DO MÉRITO

2.1. DA DEMONSTRAÇÃO / PROVA DE CONCEITO

2.1.1. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS QUE SERÃO DISPONIBILIZADOS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO

O item 6.10.1 do edital estabelece que os requisitos classificados sob o título “Requisitos Comuns aos Sistemas”, constantes no item 7 do Anexo II – Termo de Referência, “não serão objeto de demonstração”, devendo ser disponibilizados em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato. Extrai-se:

6.10.1 Os itens sob o Título: “Requisitos Comuns aos Sistemas” constantes no item 7 do Anexo II - Termo de Referência, não serão objeto de demonstração e deverão ser disponibilizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a assinatura do contrato.

A Prova de Conceito constitui instrumento essencial à mitigação de riscos da contratação pública, permitindo que a Administração verifique, de maneira objetiva e prática, a efetiva aderência da solução ofertada aos requisitos técnicos, funcionais e operacionais previamente definidos no edital e em seus anexos. Trata-se de etapa voltada não apenas à apresentação comercial da ferramenta, mas, sobretudo, à comprovação concreta de que o sistema possui capacidade técnica real para atender às necessidades da Administração de forma integrada, estável e compatível com o objeto licitado.

A previsão editalícia, ao permitir que tais funcionalidades sejam disponibilizadas apenas após a assinatura do contrato, desloca para a fase de execução contratual riscos que deveriam ser previamente avaliados e eliminados durante a etapa de validação técnica da solução. Em termos práticos, a Administração deixa de aferir previamente se os requisitos exigidos já se encontram efetivamente implementados, operacionais e aptos à utilização em ambiente real, assumindo o risco de contratar solução ainda em desenvolvimento ou dependente de ajustes futuros.



Tal sistemática compromete a utilidade da Prova de Conceito como mecanismo de segurança da contratação, reduzindo sua efetividade enquanto instrumento destinado à verificação da maturidade tecnológica da plataforma ofertada. Isso porque a ausência de demonstração prévia impede que a Administração confirme aspectos essenciais, tais como a existência concreta das funcionalidades exigidas, sua estabilidade operacional, a compatibilidade técnica entre os módulos, a aderência aos fluxos administrativos previstos e a efetiva capacidade de integração da solução como um todo.

Além disso, a postergação da disponibilização dessas funcionalidades para momento posterior à contratação afronta os princípios da eficiência, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que impede uma avaliação técnica completa e isonômica entre os licitantes. Afinal, empresas que já possuem funcionalidades plenamente desenvolvidas acabam submetidas ao mesmo critério de avaliação daquelas que eventualmente ainda pretendem implementá-las futuramente, circunstância que reduz a objetividade do certame e fragiliza a comparabilidade das propostas técnicas apresentadas.

Não se pode desconsiderar, ainda, que a implementação posterior de requisitos considerados obrigatórios tende a ampliar significativamente os riscos de execução contratual, sobretudo diante da possibilidade de atrasos na implantação da solução, desenvolvimento superveniente de funcionalidades ainda inexistentes, necessidade de customizações adicionais, incompatibilidades técnicas entre módulos e eventual comprometimento da operação administrativa do ente público contratante.

A experiência prática em contratações dessa natureza demonstra que funcionalidades não previamente validadas frequentemente demandam adequações posteriores, ajustes de arquitetura, revisões de integração e alterações de cronograma, gerando impactos diretos sobre a execução do contrato, sobre os custos operacionais



da Administração e sobre a continuidade dos serviços públicos dependentes da solução tecnológica contratada.

Desse modo, considerando que os “Requisitos Comuns aos Sistemas” integram o conjunto de exigências da solução licitada e possuem relevância direta para a avaliação da capacidade técnica da plataforma ofertada, mostra-se necessária a revisão do item 6.10.1 do edital, a fim de que tais funcionalidades também sejam submetidas à Prova de Conceito, assegurando-se uma validação técnica integral, objetiva e compatível com os princípios que regem as contratações públicas.

2.1.2. DA FRAGILIDADE DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO PARA APROVAÇÃO NA PROVA DE CONCEITO

O item 6.10.3 do edital estabelece que os itens classificados como essenciais deverão apresentar atendimento mínimo de apenas 60% no momento da exposição dos módulos, permitindo que os 40% restantes sejam disponibilizados posteriormente, no prazo de até 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato. Extrai-se:

6.10.3 Os itens classificados como essenciais deverão apresentar atendimento mínimo de 60% no momento da exposição dos módulos. Os 40% restantes deverão ser integralmente disponibilizados e operacionais no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato, mediante comprovação técnica e validação da equipe de avaliação definida no item 4.2.4 do Anexo II.

Constata-se, assim, evidente flexibilização excessiva dos critérios de validação técnica da solução ofertada, circunstância que compromete diretamente a finalidade da Prova de Conceito e fragiliza a segurança da futura contratação.

A Prova de Conceito possui natureza eminentemente técnica e objetiva, destinando-se a verificar se a solução apresentada pela licitante já possui aderência concreta às exigências funcionais estabelecidas pela Administração. Trata-se de etapa



voltada à mitigação de riscos, permitindo aferir a efetiva maturidade, operacionalidade e capacidade de atendimento da solução ofertada.

Todavia, ao admitir aprovação com apenas 60% de atendimento dos requisitos essenciais, o edital permite que parcela substancial das funcionalidades obrigatórias permaneça sem validação prática no momento da avaliação técnica.

Em termos práticos, a sistemática adotada admite que parcela relevante das funcionalidades essenciais ainda não esteja plenamente implementada ou operacional no momento da avaliação técnica, podendo depender de desenvolvimento posterior, customizações futuras ou até mesmo de validação prática ainda não realizada pela própria Administração.

Tal permissividade compromete a utilidade da própria Prova de Conceito como mecanismo de verificação técnica prévia, transferindo para a fase contratual incertezas que deveriam ser eliminadas antes da contratação.

A Prova de Conceito não pode ser reduzida a mera formalidade destinada à validação superficial da solução ofertada, devendo representar efetivo mecanismo de comprovação da capacidade técnica da licitante.

Diante disso, requer-se a revisão do item 6.10.3, a fim de que sejam estabelecidos critérios de validação técnica mais rigorosos e compatíveis com a complexidade do objeto licitado, mediante a elevação do percentual mínimo de atendimento exigido na Prova de Conceito, a definição de parâmetros objetivos e individualizados de aferição por módulo e grupo funcional, bem como a exigência de demonstração integral das funcionalidades classificadas como essenciais e estruturantes da solução.



2.2. DA RESTRITIVIDADE DA EXIGÊNCIA DE “INTEGRAÇÃO NATIVA”

O edital estabelece que a solução deverá possuir “integração nativa” com os módulos financeiro, contábil e orçamentário já existentes na Prefeitura Municipal de Santo André, conforme diretrizes do SIAFIC, vejamos:

Os módulos disponibilizados devem operar de forma integrada e interoperável, garantindo fluxo de informações consistente entre os setores internos. A solução deverá, ainda, possuir integração nativa com os módulos financeiro, contábil e orçamentário já existentes na Prefeitura Municipal de Santo André, conforme diretrizes do SIAFIC, assegurando compatibilidade dos dados e cumprimento das obrigações legais, de acordo com o Decreto Federal nº 10.540 de 2020.

Todavia, a exigência de integração especificamente “nativa” revela-se excessivamente restritiva e potencialmente limitadora da competitividade do certame, na medida em que condiciona a participação de licitantes a determinada arquitetura tecnológica ou modelo específico de desenvolvimento de software, sem demonstração objetiva de indispensabilidade técnica para atendimento da necessidade administrativa.

A finalidade da Administração Pública deve recair sobre a efetiva interoperabilidade entre os sistemas, garantindo compatibilidade, integridade, sincronização e segurança dos dados, e não sobre a forma técnica específica pela qual a integração é implementada.

Atualmente, soluções tecnológicas modernas e amplamente utilizadas no mercado operam mediante APIs, webservices e outras tecnologias capazes de assegurar comunicação plena, segura e automatizada entre sistemas distintos, com desempenho equivalente ao de integrações classificadas como “nativas”.

Nesse contexto, a utilização da expressão “integração nativa” acaba restringindo indevidamente a participação de empresas cujas soluções, embora desenvolvidas de forma independente dos sistemas atualmente utilizados pelo ente



público, possuem plena capacidade de integração e atendimento às exigências funcionais, operacionais e legais previstas no edital.

Importante destacar que, o Decreto Federal nº 10.540/2020, ao estabelecer os requisitos relacionados ao SIAFIC, exige interoperabilidade, integridade, compartilhamento e consistência das informações, não impondo, contudo, que a integração entre sistemas ocorra exclusivamente de forma “nativa”.

Assim, a redação editalícia, tal como atualmente prevista, cria exigência técnica desnecessariamente específica, capaz de favorecer fornecedores que já detenham soluções previamente incorporadas ao ambiente tecnológico do Município, em prejuízo da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a exigência de integração “nativa” não representa, por si só, garantia de melhor desempenho, maior segurança ou efetiva aderência funcional da solução, sobretudo diante da ampla evolução dos mecanismos modernos de interoperabilidade entre sistemas.

Diante disso, requer-se a revisão da cláusula editalícia, para que a exigência de “integração nativa” seja substituída por requisito de integração/interoperabilidade compatível com os sistemas existentes, admitindo-se integração via APIs, webservices ou tecnologias equivalentes.

2.3. DOS PRAZOS EXÍGUOS PARA ATENDIMENTO TÉCNICO

Entende-se por SLA – Acordo de Nível de Serviço (Service Level Agreement) – o conjunto de cláusulas contratuais que define os níveis de qualidade, desempenho, disponibilidade e prazos que deverão ser observados na prestação de determinado serviço, estabelecendo também os critérios de medição e as penalidades em caso de descumprimento.



Ao analisar as exigências estabelecidas para o atendimento e resolução de atendimentos técnicos identifica-se a apresentação de prazos extremamente restritivos, que não condizem com a complexidade técnica e a natureza dos serviços prestados. Senão vejamos:

3.3.1. Para os módulos de Gestão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento; Gestão de Compras, Licitações e Contratos, Gestão de Patrimônio, Gestão de Custos e Gestão de Almoxarifado a abertura de chamados técnicos deverá seguir padrão previamente definido, devendo a contratada apresentar resposta inicial em até 2 (duas) horas, contadas a partir da abertura do chamado, informando o diagnóstico, possível fator gerador e o prazo estimado para a correção ou solução da demanda.

3.4. Correção em até 02 dias úteis, tomando como base a jornada de 8 horas/dia ou 16 horas úteis, a partir da abertura do respectivo chamado, para eventuais erros em funcionalidades disponibilizadas pelos sistemas e em conformidade com requisitos exigidos.

Isto é, não é razoável presumir que todas as demandas da Entidade ocorrerão de forma compatível com os prazos previamente estipulados, considerando que:

- *Não é possível antever a natureza e o volume dos chamados que serão abertos;*
- *Diversas ocorrências envolvem dependências externas ao fornecedor, como intervenções do Ente contratante para adequação de dados e processos internos;*
- *Chamados que demandam análise de viabilidade técnica, estimativas e orçamentos requerem estudo detalhado, com impacto direto na estimativa de tempo para resposta conclusiva, podendo a solicitação ser aceita ou rejeitada.*

Ao estabelecer prazos extremamente exíguos para o atendimento e resolução de chamados técnicos, o Termo de Referência extrapola os limites razoáveis e ignora a complexidade inerente à natureza dos serviços contratados, inclusive, desconsidera fatores externos técnicos e operacionais alheios à prestação dos serviços.



Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência de atendimento inicial em horas ou curtos dias úteis revela-se manifestamente desproporcional diante da complexidade técnica envolvida na prestação dos serviços, tendo em vista que problemas classificados como críticos demandam análises técnicas minuciosas, diagnósticos precisos, testes em ambiente controlado, etapas essas que não se compatibilizam com os prazos impostos.

É importante salientar que um SLA eficaz deve considerar a viabilidade da execução das atividades previstas, respeitando o ciclo natural de resolução de problemas e evitando exigências que levem a soluções improvisadas ou meramente paliativas. **A rigidez desses prazos não apenas compromete a qualidade técnica do serviço, mas também afasta empresas sérias e qualificadas da disputa, violando o princípio da competitividade.**

Nessa perspectiva e diante do exposto, quanto à violação da competitividade, entende-se que os prazos devem ser estipulados para atendimento inicial em no mínimo 05 (cinco) dias úteis, podendo ser reajustado em comum acordo das partes. Assim, com base nos princípios da competitividade, igualdade, razoabilidade e vantajosidade, é imprescindível a retificação do instrumento convocatório.

2.4. DA ILEGALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS

Nos itens abaixo transcritos, o edital estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços sem qualquer previsão de remuneração específica pela Administração:



3.1. *Implementação de novas funções ou adequação das existentes para atendimento à modificação de legislação municipal, estadual ou federal, inclusive o sistema SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, em até 60 (sessenta) dias corridos. Salvo se a exigência for em prazo inferior, quando será considerado o prazo legal exigido e/ou alterações no presente ajuste contratual.*

3.2. *Disponibilização de novas versões dos sistemas aplicativos contratados, nas quais tenham sido agregadas melhorias ou novas funções, de forma permanente, através da internet, sem ônus adicional para a Câmara Municipal de Santo André, desde que a atualização esteja dentro do escopo dos Módulos licitados.*

De antemão, vale mencionar que as manutenções evolutivas referem-se a alterações sistêmicas destinadas à inclusão, ampliação ou modificação de funcionalidades do software, com o objetivo de atender de forma mais eficaz às demandas da Administração Pública e às necessidades operacionais específicas do ente contratante.

Embora cada Administração Pública possua particularidades próprias em sua estrutura administrativa e em seus fluxos internos, os sistemas de gestão pública são tradicionalmente desenvolvidos com base em modelos padronizados, voltados ao atendimento de requisitos comuns ao segmento. Nesse contexto, revela-se tecnicamente inviável exigir que fornecedores realizem, de forma ilimitada e sem contraprestação financeira, alterações de natureza adaptativa ou evolutiva específicas para cada Entidade.

Adicionalmente, tem-se por manutenção adaptativa toda alteração promovida no sistema para adequação à legislação vigente, seja ela municipal, estadual ou federal. Trata-se de atividade voltada à adaptação do software às mudanças do ambiente regulatório, operacional ou tecnológico em que está inserido.

Referida manutenção mostra-se essencial para assegurar que o software continue operando adequadamente em ambiente sujeito a constantes alterações legislativas e regulatórias.



Todavia, faz-se necessária distinção técnica entre as adequações gerais compartilháveis e aquelas específicas e individualizadas da Administração contratante.

As configurações e adequações destinadas ao atendimento de legislações estaduais e federais normalmente possuem caráter padronizado e abrangente, sendo desenvolvidas de forma replicável para múltiplas entidades públicas, razão pela qual é admissível que tais atualizações integrem os serviços ordinários de garantia, manutenção corretiva, suporte técnico e atualização comum da solução.

Por outro lado, as adequações relacionadas à legislação municipal frequentemente demandam desenvolvimento específico, parametrizações individualizadas, customizações exclusivas e alterações direcionadas às particularidades operacionais de cada ente público, não sendo compartilháveis entre diferentes clientes ou entidades.

Nessas hipóteses, não se está diante de mera manutenção corretiva ou atualização ordinária do sistema, mas sim de efetivo desenvolvimento técnico personalizado, com consumo de horas especializadas, análise funcional, programação, testes, homologação e implantação individualizada.

Dessa forma, tais serviços não podem ser enquadrados como obrigações gratuitas inerentes à garantia contratual, sobretudo porque envolvem atividades técnicas específicas, variáveis e economicamente mensuráveis.

A imposição, por parte da Administração Pública, para que a futura contratada execute tais atividades sem remuneração correspondente transfere indevidamente ao particular os custos decorrentes da evolução legislativa e operacional do ente contratante, ocasionando desequilíbrio econômico-financeiro da avença.



Além disso, a ausência de previsão remuneratória para serviços adaptativos e evolutivos específicos compromete a própria formulação objetiva das propostas comerciais, uma vez que impede que as licitantes dimensionem adequadamente os custos futuros da contratação, gerando insegurança jurídica e potencial restrição à competitividade do certame.

Não se mostra juridicamente admissível exigir que a contratada suporte, por prazo indeterminado e sem qualquer contraprestação financeira, todas as demandas futuras decorrentes de alterações legislativas municipais específicas, especialmente diante da complexidade técnica inerente às adaptações sistêmicas individualizadas.

Assim, a Constituição Federal veda a prestação de serviços gratuitos à Administração Pública, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*:

*Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam OBRIGAÇÕES de pagamento** [...]*

Ao exigir serviços gratuitos, expressamente, o edital incide em inconstitucionalidade, e gera condição restritiva da participação, e como se não bastasse isto, também faz incidir hipótese de improbidade administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

[...]

*XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;** [Grifo Nosso]*

Marçal Justen Filho, discorrendo sobre este tema, informa:

Ao que se extrai da lei, o edital deverá obrigatoriamente definir que a



Administração reembolsará o contratado pelas despesas necessárias à execução das obras ou serviços, tais como instalações físicas, deslocamentos de máquinas, etc. **O edital deverá exigir que os interessados**, à parte de suas propostas propriamente ditas, discriminem aquelas despesas. **Caberá ao edital, ainda, estabelecer os limites para o reembolso** (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 396).

A jurisprudência não destoa:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - PREFEITO - CRIMES DE RESPONSABILIDADE (ART 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67) E DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI 8.666/93)- LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA-CONVITE - FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO COM O FIM DE OBTER PARA SI OU PARA OUTREM VANTAGEM NA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO - FATO COMPROVADO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INSTAURADO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL - LICITAÇÃO DIRIGIDA À CONSAGRAÇÃO DE PESSOA DETERMINADA E PREVIAMENTE ESCOLHIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME - CONVITE ENVIADO APENAS A TRÊS PESSOAS FÍSICAS - CONVIDADOS PRO FORMA DESABILITADOS - EVIDENCIADO O PRÉVIO ACORDO ENTRE O PREFEITO, ALGUNS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DOS LICITANTES - DOLO ESPECÍFICO SEGURAMENTE COMPROVADO - CRIME CONFIGURADO E AUTORIA DEMONSTRADA - EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DE TODOS OS RÉUS COM EXCEÇÃO DO ÚLTIMO - SUPERFATURAMENTO DO VALOR DO BEM - DÚVIDA RAZOÁVEL - DESVIO DE VERBA PÚBLICA NÃO COMPROVADO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Se resta comprovado nos autos de forma segura que já estava previamente escolhido quem iria vender o veículo à Administração, e se evidenciado que todos os réus, com exceção do último, concorreram para que isso ocorresse em aparente legalidade, fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, e que assim agindo todos objetivavam que o aparente licitante obtivesse vantagem na adjudicação do objeto, é impositiva a condenação dos acusados como incurso no art. 90 da Lei 8.666/93. A **apresentação das denominadas propostas** pro forma, complementares, **de cortesia**, figurativas ou simbólicas, **é o método mais comum de conluio**, principalmente pelo fato de conferir um caráter aparente de competitividade ao certame licitatório, o que, em tese, afastaria investigação pelas autoridades de controle. (...) (TJ-MG - AP: 01171467420138130000, Relator: Des.(a) Flávio Leite, Data de Julgamento: 03/05/2016, 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/05/2016)[Grifo Nosso]

Diante disso, evidencia-se a necessidade de retificação do edital, a fim de afastar a exigência de prestação gratuita de serviços adaptativos e evolutivos específicos, estabelecendo critérios objetivos para delimitação das atualizações



abrangidas pela garantia contratual e prevendo remuneração adequada para demandas individualizadas decorrentes de alterações legislativas municipais ou customizações/melhorias específicas da Administração.

2.5. DAS EXIGÊNCIAS ACERCA DA BASE DE DADOS

O edital estabelece as seguintes exigências:

8.2. Permitir consultas à base de dados (exclusivamente consultas, nenhum tipo de permissão para alterações no Banco de Dados) através de comandos SQL, ou seja, fornecer um usuário com perfil de consulta para o setor de informática.

11.4. Ao término do contrato, por qualquer motivo, a CONTRATADA deverá disponibilizar à CONTRATANTE cópia integral das bases de dados, em formato aberto ou amplamente utilizado no mercado, que permita a migração ou reutilização das informações em outros sistemas.

Todavia, tais exigências mostram-se incompatíveis com a natureza da contratação pretendida, estruturada no modelo *Software as a Service* (SaaS).

No modelo SaaS, toda a infraestrutura tecnológica da solução - incluindo servidores, armazenamento, banco de dados, segurança, *backup* e gerenciamento da aplicação - permanece sob administração exclusiva da contratada, cabendo ao contratante apenas a utilização do serviço disponibilizado em nuvem, sem ingerência sobre sua arquitetura interna.

Assim, ao exigir acesso direto à base de dados e impor a disponibilização integral das bases de dados, o edital interfere diretamente na estrutura tecnológica da solução ofertada, impondo modelo operacional incompatível com arquiteturas modernas de computação em nuvem.

Mesmo em modo somente leitura, o acesso pode comprometer aspectos relacionados à segurança da informação, segregação lógica de dados, integridade da



aplicação, rastreabilidade das operações e desempenho do ambiente compartilhado, além de exigir adaptações estruturais indevidas nas plataformas dos licitantes.

Tal exigência afronta o disposto no art. 5º, inciso VI, da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, que veda previsões editalícias que representem intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado:

Art. 5º É vedado:

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado;

Além disso, o item 11.4 apresenta sensibilidade sob a perspectiva da propriedade intelectual e do segredo industrial, pois a disponibilização integral da base de dados em formato aberto pode implicar exposição da modelagem lógica, estrutura relacional e organização interna da solução tecnológica, elementos que integram ativo estratégico e protegido da contratada.

Importante destacar que o direito da Administração à portabilidade e preservação das informações públicas pode ser plenamente assegurado por meios tecnicamente compatíveis com o modelo SaaS, como a cópia dos dados, sem necessidade de acesso irrestrito à arquitetura interna do banco de dados.

Dessa forma, as exigências impugnadas acabam descaracterizando o próprio modelo SaaS adotado pelo edital, aproximando indevidamente a contratação de solução típica de software on-premise.

Diante disso, requer-se a retificação dos itens 8.2 e 11.4 do edital, a fim de afastar a exigência de acesso direto à base de dados e adequar os critérios de portabilidade das informações ao modelo SaaS pretendido, permitindo a disponibilização dos dados inseridos no sistema por mecanismos tecnicamente compatíveis com soluções em nuvem (backups dos dados), sem imposição de divulgação da arquitetura interna da solução tecnológica da contratada, devendo ser



suficiente o fornecimento da cópia dos dados em formato aberto, a qualquer momento e sempre que solicitado.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e considerando as ilegalidades que afetam o presente processo, passíveis de imediata suspensão, conforme detalhado acima, requer-se que tais questões sejam devidamente analisadas, com a consequente declaração, por decisão fundamentada, de suspensão integral do certame e, em seguida, sua revogação.

Por precaução, e na remota hipótese de não ser acolhido o pedido principal, a presente impugnação aponta diversas outras irregularidades que igualmente justificam a suspensão imediata do processo. Caso esse entendimento seja adotado, requer-se também a retificação do certame, com a devida correção substancial das regras editalícias contestadas, a fim de eliminar quaisquer restrições que possam obstruir a ampla participação de fornecedores.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Criciúma/SC, 12 de maio de 2026.

Emelli Georgia Fernandes
Advogada
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67

Joana Costa Feliciano
Analista Jurídica
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67



Assinantes

- ✓ **Emelli Georgia Fernandes**
Assinou em 12/05/2026 às 17:39:09 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.670.569-**
Eu, Emelli Georgia Fernandes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **JOANA COSTA FELICIANO**
Assinou em 12/05/2026 às 17:39:09 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.139.819-**
Eu, JOANA COSTA FELICIANO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

541**Y7V****66P****EXK**

Santo André, 14 de maio de 2026.

De: Diretoria de Tecnologia da Informação
Para: Pregoeiro Wellington Antunes de Jesus Lima

Referencia:

Processo: nº 8678/2025
Proposição: Processo Licitatório - Pregão nº 3/2026

Autoria: Leslye Karol Pinheiro

Ementa: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Solução Integrada de Gestão para a Administração Pública Municipal, operando integralmente pela Internet (ambiente web).

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Análise dos Questionamentos/Impugnações

Ação Realizada: Resposta aos Questionamentos ou Impugnações

Descrição:

Informamos que a análise técnica referente aos apontamentos apresentados na impugnação da Empresa BETHA SISTEMAS LTDA encontra-se devidamente juntada aos autos do processo, para conhecimento e demais providências cabíveis.

Próxima Fase: Decisão do Pregoeiro

Silvia Maria Monteiro Paschoal Fontanesi

Apoio Técnico Legislativo - Diretoria

Leslye Karol Pinheiro

Diretora de Tecnologia da Informação



Análise técnica referente aos apontamentos apresentados na impugnação da Empresa BETHA SISTEMAS LTDA

DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS QUE SERÃO DISPONIBILIZADOS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO.

Em resposta ao apontamento acerca da ausência de demonstração dos requisitos que serão disponibilizados após a assinatura do contrato, esclarecemos que os requisitos comuns ao Sistema permanecem essenciais para o pleno funcionamento da solução contratada.

Todavia, a eventual não demonstração desses itens durante a etapa de Prova de Conceito não afasta a obrigatoriedade de sua implementação e disponibilização pela futura contratada. Ressalta-se que tais funcionalidades deverão ser totalmente entregues em conformidade com as exigências previstas no edital, termo de referência e demais instrumentos contratuais.

Dessa forma, caso a empresa vencedora deixe de apresentar ou implementar os requisitos exigidos após a assinatura do contrato, ficará sujeita às sanções administrativas cabíveis, inclusive aplicação de penalidades e multas, nos termos da legislação vigente e das cláusulas contratuais estabelecidas.

DA FRAGILIDADE DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO PARA APROVAÇÃO NA PROVA DE CONCEITO

Em resposta ao questionamento acerca da suposta fragilidade do percentual mínimo exigido para aprovação na Prova de Conceito, esclarecemos que a validação dos módulos não será tratada como mera formalidade, sendo observados critérios técnicos objetivos e rigorosos durante toda a fase de avaliação.

Cumprido destacar que os percentuais estabelecidos no edital foram definidos com base em entendimentos e sugestões apresentadas em procedimentos licitatórios anteriores, inclusive com recomendações do Tribunal de Contas, emanada nos autos da representação, TC 010405/989/21 e TC 017518/989/21-5 que tratou da contratação dos sistemas integrados da edilidade na ocasião, no sentido de adotar o percentual mínimo de 60% para os itens essenciais e 40% para os itens customizáveis, estes últimos compreendidos como funcionalidades passíveis de ajustes e adequações após a assinatura do contrato.

A adoção desses parâmetros busca equilibrar a garantia da adequada execução contratual com a ampliação da competitividade do certame, permitindo maior participação de empresas interessadas, sem comprometer a qualidade e a funcionalidade da solução a ser contratada.

DA RESTRITIVIDADE DA EXIGÊNCIA DE “INTEGRAÇÃO NATIVA”

Em resposta ao questionamento acerca da suposta restritividade da exigência de “integração nativa”, esclarecemos que a Câmara Municipal não está restringindo a participação de licitantes em razão da tecnologia ou da forma específica de integração a ser adotada.



O objetivo da exigência é garantir que os módulos do sistema contratado estejam devidamente integrados aos módulos financeiro, contábil e orçamentário da Prefeitura, em conformidade com as disposições do Decreto Federal que regulamenta o SIAFIC, assegurando a unicidade, integridade e interoperabilidade das informações.

Dessa forma, não há imposição quanto ao meio técnico utilizado para realização da integração, podendo esta ocorrer por APIs, webservices, banco de dados, rotinas automatizadas ou qualquer outra solução tecnológica adequada, desde que atendidos os requisitos de funcionamento, segurança, compatibilidade e conformidade legal previstos no edital e na legislação aplicável.

DOS PRAZOS EXÍGUOS PARA ATENDIMENTO TÉCNICO

Em resposta ao questionamento acerca dos prazos estabelecidos para atendimento técnico, esclarecemos que a Câmara Municipal compreende que a solução de chamados técnicos demanda análise, estudos e a atuação de profissionais qualificados para a adequada resolução das ocorrências apresentadas.

Entretanto, a Administração Pública também deve resguardar a continuidade e a eficiência dos serviços executados, não sendo razoável admitir que atendimentos técnicos permaneçam pendentes por longos períodos, especialmente em razão dos prazos legais, operacionais e administrativos que devem ser rigorosamente cumpridos.

Dessa forma, os prazos previstos no edital foram definidos com base na necessidade de assegurar a continuidade das atividades administrativas e o adequado funcionamento dos sistemas, buscando equilíbrio entre a viabilidade técnica de atendimento pela contratada e o interesse público envolvido na prestação dos serviços.

DA ILEGALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS

Em resposta ao questionamento acerca da suposta ilegalidade da prestação de serviços gratuitos, esclarecemos que não há, no presente certame, exigência de prestação gratuita de serviços por parte da futura contratada.

A disponibilização de novas versões do software, bem como a realização de correções de erros, manutenção corretiva e atualizações ordinárias do sistema, desde que compreendidas dentro do escopo contratual e das funcionalidades previstas nos módulos constantes do Anexo II do Termo de Referência, integram as obrigações inerentes à execução do objeto contratado, não configurando prestação autônoma ou extraordinária passível de cobrança adicional.

Ressalta-se, ainda, que a Administração realizará o pagamento mensal à contratada durante toda a vigência contratual, contemplando a execução dos serviços contratados, inclusive suporte, manutenção e atualização da solução fornecida.

Dessa forma, resta afastada a alegação de prestação gratuita de serviços, uma vez que as atividades mencionadas estão abrangidas pela remuneração contratual regularmente prevista no edital e no instrumento contratual.



DAS EXIGÊNCIAS ACERCA DA BASE DE DADOS

Em resposta ao questionamento acerca das exigências relacionadas à Base de Dados, esclarecemos que a Administração possui o dever de resguardar e garantir a preservação das informações institucionais produzidas e armazenadas no sistema durante toda a execução contratual, uma vez que tais dados pertencem à Câmara Municipal.

Nesse sentido, consta no Termo de Referência a obrigação de disponibilização e entrega da Base de Dados ao término do contrato, medida que visa assegurar a continuidade administrativa, a integridade das informações e a manutenção do acervo digital da Administração Pública.

Ademais, a exigência de disponibilização de usuário com perfil de acesso em modo leitura não compromete a segurança da informação, a integridade dos dados ou o desempenho do sistema, considerando que referido acesso será limitado exclusivamente para fins de consulta, fiscalização e preservação das informações institucionais.

Dessa forma, as exigências previstas no edital e no Termo de Referência possuem caráter legítimo, proporcional e compatível com o interesse público, buscando garantir a proteção e a continuidade do patrimônio informacional e digital da Administração.



Santo André, 14 de maio de 2026.

De: Pregoeiro Wellington Antunes de Jesus Lima

Para: Diretoria Geral

Referencia:

Processo: nº 8678/2025

Proposição: Processo Licitatório - Pregão nº 3/2026

Autoria: Leslye Karol Pinheiro

Ementa: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Solução Integrada de Gestão para a Administração Pública Municipal, operando integralmente pela Internet (ambiente web).

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Decisão do Pregoeiro

Ação Realizada: Não Aceita Impugnação do Edital

Descrição:

Segue manifestação

Próxima Fase: Ciência da Decisão

Wellington Antunes de Jesus Lima
Coordenador de Gestão de Contratos





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Sr. Diretor Geral,

Pregão Eletrônico nº 03/2026

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, OPERANDO INTEGRALMENTE PELA INTERNET (AMBIENTE WEB).**

Assunto: **Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026** – recebido em 12 de maio de 2026.

Impugnante: **BETHA SISTEMAS LTDA.**

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico em epígrafe, interposta pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, pelos motivos a seguir:

Do recebimento da impugnação

A impugnação foi recebida, aos 12 dias do mês de maio de 2026, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações.

Ao final, a impugnante requer o acolhimento do exposto nas razões.

Das alegações da impugnante (resumidamente):

Resumimos abaixo as considerações apresentadas:

- A empresa alega que a demonstração dos requisitos comuns do sistema deveria ocorrer na Prova de Conceito, não disponibilizados depois da assinatura do contrato, conforme previsto no edital;
- Alega também que o percentual mínimo exigido no item 6.10.3 apresenta uma flexibilização excessiva dos critérios de validação, o que fragilizaria a segurança da contratação;
- Alega que a exigência de “integração nativa” com os módulos financeiro, contábil e orçamentário da Prefeitura, visando o atendimento ao SIAFIC, seria excessivamente restritiva, pois existiriam outras tecnologias que permitiriam a integração de outras formas;
- Alega que os prazos de atendimento de ocorrências técnicas seriam exíguos e extrapolariam os limites razoáveis;
- Alega que o edital estabelece a prestação de serviços sem previsão de remuneração específica, o que iria de encontro com a vedação do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal;
- Por fim, alega que a exigência de consulta e disponibilização da base de dados seria incompatível com a natureza da contratação, estruturada no modelo de SaaS (Software as a Service).



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390033003400390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 195



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Das considerações

Para subsidiar a análise da impugnação, os autos foram encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação, que verificou as razões apresentadas pela empresa e exarou a manifestação de fls. 191 a 193, que transcrevemos abaixo:

“DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS QUE SERÃO DISPONIBILIZADOS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO.

Em resposta ao apontamento acerca da ausência de demonstração dos requisitos que serão disponibilizados após a assinatura do contrato, esclarecemos que os requisitos comuns ao Sistema permanecem essenciais para o pleno funcionamento da solução contratada.

Todavia, a eventual não demonstração desses itens durante a etapa de Prova de Conceito não afasta a obrigatoriedade de sua implementação e disponibilização pela futura contratada.

Ressalta-se que tais funcionalidades deverão ser totalmente entregues em conformidade com as exigências previstas no edital, termo de referência e demais instrumentos contratuais.

Dessa forma, caso a empresa vencedora deixe de apresentar ou implementar os requisitos exigidos após a assinatura do contrato, ficará sujeita às sanções administrativas cabíveis, inclusive aplicação de penalidades e multas, nos termos da legislação vigente e das cláusulas contratuais estabelecidas.

DA FRAGILIDADE DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO PARA APROVAÇÃO NA PROVA DE CONCEITO

Em resposta ao questionamento acerca da suposta fragilidade do percentual mínimo exigido para aprovação na Prova de Conceito, esclarecemos que a validação dos módulos não será tratada como mera formalidade, sendo observados critérios técnicos objetivos e rigorosos durante toda a fase de avaliação.

Cumprе destacar que os percentuais estabelecidos no edital foram definidos com base em entendimentos e sugestões apresentadas em procedimentos licitatórios anteriores, inclusive com recomendações do Tribunal de Contas, emanada nos autos da representação, TC 010405/989/21 e TC 017518/989/21-5 que tratou da contratação dos sistemas integrados da edilidade na ocasião,





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

no sentido de adotar o percentual mínimo de 60% para os itens essenciais e 40% para os itens customizáveis, estes últimos compreendidos como funcionalidades passíveis de ajustes e adequações após a assinatura do contrato.

A adoção desses parâmetros busca equilibrar a garantia da adequada execução contratual com a ampliação da competitividade do certame, permitindo maior participação de empresas interessadas, sem comprometer a qualidade e a funcionalidade da solução a ser contratada.

DA RESTRITIVIDADE DA EXIGÊNCIA DE “INTEGRAÇÃO NATIVA”

Em resposta ao questionamento acerca da suposta restritividade da exigência de “integração nativa”, esclarecemos que a Câmara Municipal não está restringindo a participação de licitantes em razão da tecnologia ou da forma específica de integração a ser adotada.

O objetivo da exigência é garantir que os módulos do sistema contratado estejam devidamente integrados aos módulos financeiro, contábil e orçamentário da Prefeitura, em conformidade com as disposições do Decreto Federal que regulamenta o SIAFIC, assegurando a unicidade, integridade e interoperabilidade das informações.

Dessa forma, não há imposição quanto ao meio técnico utilizado para realização da integração, podendo esta ocorrer por APIs, webservices, banco de dados, rotinas automatizadas ou qualquer outra solução tecnológica adequada, desde que atendidos os requisitos de funcionamento, segurança, compatibilidade e conformidade legal previstos no edital e na legislação aplicável.

DOS PRAZOS EXÍGUOS PARA ATENDIMENTO TÉCNICO

Em resposta ao questionamento acerca dos prazos estabelecidos para atendimento técnico, esclarecemos que a Câmara Municipal compreende que a solução de chamados técnicos demanda análise, estudos e a atuação de profissionais qualificados para a adequada resolução das ocorrências apresentadas.

Entretanto, a Administração Pública também deve resguardar a continuidade e a eficiência dos serviços executados, não sendo razoável admitir que atendimentos técnicos permaneçam pendentes por longos períodos,





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

especialmente em razão dos prazos legais, operacionais e administrativos que devem ser rigorosamente cumpridos.

Dessa forma, os prazos previstos no edital foram definidos com base na necessidade de assegurar a continuidade das atividades administrativas e o adequado funcionamento dos sistemas, buscando equilíbrio entre a viabilidade técnica de atendimento pela contratada e o interesse público envolvido na prestação dos serviços.

DA ILEGALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS

Em resposta ao questionamento acerca da suposta ilegalidade da prestação de serviços gratuitos, esclarecemos que não há, no presente certame, exigência de prestação gratuita de serviços por parte da futura contratada.

A disponibilização de novas versões do software, bem como a realização de correções de erros, manutenção corretiva e atualizações ordinárias do sistema, desde que compreendidas dentro do escopo contratual e das funcionalidades previstas nos módulos constantes do Anexo II do Termo de Referência, integram as obrigações inerentes à execução do objeto contratado, não configurando prestação autônoma ou extraordinária passível de cobrança adicional.

Ressalta-se, ainda, que a Administração realizará o pagamento mensal à contratada durante toda a vigência contratual, contemplando a execução dos serviços contratados, inclusive suporte, manutenção e atualização da solução fornecida.

Dessa forma, resta afastada a alegação de prestação gratuita de serviços, uma vez que as atividades mencionadas estão abrangidas pela remuneração contratual regularmente prevista no edital e no instrumento contratual.

DAS EXIGÊNCIAS ACERCA DA BASE DE DADOS

Em resposta ao questionamento acerca das exigências relacionadas à Base de Dados, esclarecemos que a Administração possui o dever de resguardar e garantir a preservação das informações institucionais produzidas e armazenadas no sistema durante toda a execução contratual, uma vez que tais dados pertencem à Câmara Municipal.

Nesse sentido, consta no Termo de Referência a obrigação de disponibilização e entrega da Base de Dados ao término do contrato, medida que visa assegurar





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

a continuidade administrativa, a integridade das informações e a manutenção do acervo digital da Administração Pública.

Ademais, a exigência de disponibilização de usuário com perfil de acesso em modo leitura não compromete a segurança da informação, a integridade dos dados ou o desempenho do sistema, considerando que referido acesso será limitado exclusivamente para fins de consulta, fiscalização e preservação das informações institucionais.

*Dessa forma, as exigências previstas no edital e no Termo de Referência possuem caráter legítimo, proporcional e compatível com o interesse público, buscando garantir a proteção e a continuidade do patrimônio informacional e digital da Administração.” **g. n.***

Da decisão:

Pelo exposto, amparado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, e tendo em vista os princípios da legalidade, impessoalidade, da ampla concorrência, da discricionariedade da Administração, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, este Pregoeiro JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa BETHA SISTEMAS LTDA e encaminha os autos para ciência e ratificação da decisão.

Santo André, em 14 de maio de 2026.

Wellington Antunes de Jesus Lima

Pregoeiro



Santo André, 14 de maio de 2026.

De: Diretoria Geral

Para: Presidência

Referencia:

Processo: nº 8678/2025

Proposição: Processo Licitatório - Pregão nº 3/2026

Autoria: Leslye Karol Pinheiro

Ementa: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Solução Integrada de Gestão para a Administração Pública Municipal, operando integralmente pela Internet (ambiente web).

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Ciência da Decisão

Ação Realizada: Ciente e Encaminhado

Descrição:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de impugnação recebida pela empresa Betha Sistemas LTDA ao edital do pregão de contratação de empresa especializada para fornecimento de Solução Integrada de Gestão para a Administração Pública Municipal, operando integralmente pela Internet (ambiente web), pelo período de 12 (doze) meses.

A manifestação do Sr. Pregoeiro às fls. 194/199 apresenta resumidamente as alegações da impugnante, as considerações feitas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, bem como sua decisão, julgando improcedente a referida impugnação.

Dessa forma, encaminho para ciência e ratificação da decisão do Sr. Pregoeiro.

Respeitosamente,

Próxima Fase: Ratificação da Decisão

Nayara Bonati Pires





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Apoio Técnico Legislativo - Diretoria

Rafael Lopes Pinto da Silva

Diretor Geral



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400370037003200300036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 201

Santo André, 14 de maio de 2026.

De: Presidência

Para: Pregoeiro Wellington Antunes de Jesus Lima

Referencia:

Processo: nº 8678/2025

Proposição: Processo Licitatório - Pregão nº 3/2026

Autoria: Leslye Karol Pinheiro

Ementa: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Solução Integrada de Gestão para a Administração Pública Municipal, operando integralmente pela Internet (ambiente web).

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Ratificação da Decisão

Ação Realizada: Ratificado e Encaminhado

Descrição:

RATIFICO a decisão do Sr. Pregoeiro (fls. 194/199) que JULGA IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela Empresa BETHA SISTEMAS LTDA.

Próxima Fase: Análise dos Questionamentos/Impugnações

Ver. Carlos Ferreira

Presidente

